



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002883-79.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes DANIELE SILVA BARBOSA e ROBSON BARBOSA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002883-79.2024.8.26.0609

Apelantes: Daniele Silva Barbosa e Robson Barbosa Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Taboão da Serra

Voto nº 8159

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C.C.
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO
INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
GRATUIDADE CONCEDIDA EM SEGUNDO GRAU.
PROVIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de instituição financeira em ação anulatória c.c. consignação em pagamento. Os autores alegam ausência de notificação válida para purgarem a mora e pedem a redução dos honorários sucumbenciais, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso foi apresentado sem preparo, sendo posteriormente juntados documentos para comprovação da hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve vício no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária por ausência de notificação válida para purgação da mora; (ii) estabelecer se o depósito realizado pelos autores é suficiente para a extinção da obrigação; (iii) analisar o cabimento da gratuidade de justiça e eventual redução dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade da justiça pode ser concedida no grau recursal, desde que comprovada a necessidade, nos termos do artigo 99 do CPC, razão pela qual foi deferida.

Restou incontroverso o inadimplemento contratual dos apelantes quanto ao financiamento garantido por alienação fiduciária de bem imóvel.

O procedimento de consolidação da propriedade observou as formalidades legais do artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.514/97, tendo sido comprovada tentativa válida de notificação ao endereço exposto pelos apelantes no contrato, ainda que ao final tenha sido frustrada.

A jurisprudência consolidada pelo TJSP no IRDR nº

2166423-86.2018.8.26.0000 estabelece que a nova redação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, introduzida pela Lei nº 13.465/2017, aplica-se apenas a contratos celebrados após sua vigência, não sendo o caso dos autos.

O depósito realizado pelos apelantes não se mostrou suficiente para purgar a mora, pois não abrangia o valor das parcelas vencidas, encargos contratuais, despesas de cobrança e tributos, conforme exigido pelo artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e artigo 334 do Código Civil.

Segundo a tese firmada no REsp 1.108.058/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, o depósito parcial não extingue a obrigação e acarreta a improcedência da ação consignatória.

Diante da improcedência da ação e ausência de alteração no julgado quanto ao mérito, mantém-se a verba honorária fixada, sendo incabível a redução pela aplicação do artigo 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido, apenas com a concessão da gratuidade da justiça em segundo grau.

Tese de julgamento:

A gratuidade de justiça pode ser concedida no curso do processo mediante comprovação superveniente da hipossuficiência.

O depósito parcial do valor da dívida em ação de consignação em pagamento, não tem efeito liberatório, e impede a purgação da mora.

A notificação para purgação da mora, ainda que frustrada, é considerada válida se realizada no endereço indicado no contrato e por meio de oficial dotado de fé pública.

É válida a consolidação da propriedade fiduciária quando observadas as formalidades legais da Lei nº 9.514/97.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 199/202), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DANIELE SILVA BARBOSA e ROBSON BARBOSA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A. REVOGO a decisão concessiva da tutela de urgência a fls. 113/115. Oficie-se a CRI local a respeito. Em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do § 8º do art. 85 do CPC”.

Os apelantes sustentam em suas razões recursais que fazerem jus aos benefícios da gratuidade, para no mérito apontarem que o procedimento de consolidação da propriedade é nulo, dada a inexistência da regular notificação para purgarem a mora extrajudicial, a enfatizarem de que qualquer modo deveria ser reduzida o montante arbitrado a título de verba sucumbencial (fls. 232/252).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 259/270, em que o apelado alega ter sido regular o procedimento expropriatório. O apelante não nega o descumprimento contratual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Intimada a apelante a fazer prova da necessidade dos benefícios da gratuidade (fls. 275/276), apresentou documentos a fls. 285/331.

É o relatório.

À vista dos documentos trazidos pelos autores, defiro os benefícios da gratuidade em favor dos requerentes. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: os apelantes ajuizaram ação anulatória c.c. pedido de consignação em pagamento, pois não houve notificação para purgarem a mora em face da inadimplência das parcelas de financiamento de imóvel. Assim, consignaram o valor de R\$ 15.838,26, objetivando purgar a mora e retomar o contrato de financiamento de imóvel.

Inicialmente, verifica-se que resta incontroverso o inadimplemento dos apelantes.

Como consequência, valem-se da ação de consignação em pagamento para obterem a purgação da mora e a liberação da obrigação de pagar a dívida oriunda de empréstimo com pacto adjeto de alienação fiduciária.

Houve juntada de comprovantes pela apelada, de notificações encaminhadas ao endereço dos apelantes, sendo certo que a diligência do Oficial de Registros Públicos retornou negativa (fls. 130/131).

O documento supramencionado detalha minuciosamente o cumprimento das exigências legais previstas no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

Mais do que isto, desde a edição da Lei 14.711/2023, que o § 4º-A do artigo 26, da Lei 9.514/97, bem explicita ser de responsabilidade do devedor de informar ao credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio, não tendo os apelantes cuidado de fazerem tal prova.

Mais do que isto, eles não cuidaram de purgar a mora até a presente data, ultrapassando o prazo da averbação da consolidação da propriedade em favor do credor, que defendem ser o prazo a ser prestigiado para tanto (fls. 05).

Eles promoveram o depósito de R\$ 17.966,78 (fls. 128/129), sem demonstrarem pelo cálculo de fls. 51/58, que tal importância purga completamente

a mora, com o pagamento integral dos valores relativos às parcelas vencidas, às quais acrescem-se juros, penalidades, encargos legais, bem como das despesas de cobrança, impostos e custos com intimação, tudo conforme os termos do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97.

Ademais, o pedido de consignação tem por objetivo a extinção da obrigação, a qual somente se concretiza com o depósito suficiente para quitar a totalidade do valor devido até a data da purgação, uma vez que o credor não é obrigado a aceitar quantia inferior à pactuada.

Assim, considerando que não houve prova do adimplemento integral do débito, forçoso concluir pela inexistência de purgação da mora.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento de que o depósito parcial do valor devido em ação consignatória implica a improcedência do pedido:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se

concorrerem 'em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional". 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.

REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) (destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA** mantença das verbas de sucumbência nela estabelecidas e majoração dos honorários para 12% do valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator